

DELIBERAÇÃO CONSU-A-017, de 30/09/1992

Fixa diretrizes para a mobilidade funcional de docentes.

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário e tendo em vista o decidido pelo Conselho em sua 29ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 1992, baixa a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - A mobilidade funcional de docentes, com fundamento na alínea "c" do artigo 4º da Portaria GR-113/1985, aplicar-se-á exclusivamente a docentes integrantes da Parte Suplementar em Extinção do QD-Unicamp, ou aos originários dela que tenham ingressado na Parte Permanente, portadores, no mínimo, do título de Doutor.

Artigo 2º - Somente poderá solicitar a reclassificação por avaliação de mérito o docente que apresentar desempenho compatível com as condições necessárias estabelecidas pelas respectivas Unidades para os diferentes níveis da Carreira Docente e cujo último Relatório Trienal de Atividades tiver sido aprovado pelas instâncias competentes.

§ 1º - As condições necessárias referidas no caput serão estabelecidas pelas Unidades para os níveis MS-4, MS-5 e MS-6, levando em conta o desempenho real dos seus docentes nas seguintes atividades:

1. Ensino, compreendendo:

- a) graduação;
- b) pós-graduação;
- c) extensão.

2. Pesquisa, compreendendo:

- a) publicação em revista indexada;
- b) publicação em revista não indexada;
- c) publicação de trabalhos completos em anais de congressos e similares nacionais e internacionais;
- d) publicação de resumos em anais de congressos e similares nacionais e internacionais;
- e) publicação de livros ou capítulos de livros;
- f) desenvolvimento de novos processos, equipamentos e produtos;
- g) patentes;
- h) assessorias técnico-científicas;
- i) estágios de especialização e pós-doutorado; e
- j) outras atividades, a critério da Unidade.

3. Ensino e Pesquisa, compreendendo:

- a) orientação de trabalhos de iniciação científica, de especialização ou aperfeiçoamento, com a duração mínima de um ano;
- b) orientação de estágio de capacitação docente;
- c) orientação de monografias de fim de curso;

d) orientação de dissertação de mestrado;

e) orientação de tese de doutorado;

f) orientação de pós-doutorado.

4. Extensão e Diversos, compreendendo:

a) participação em bancas examinadoras de concursos acadêmicos e para ingresso na carreira docente;

b) edição de livros;

c) tradução e revisão técnica de livro;

d) resenha de livro;

e) participação em Conselho editorial de livros e revistas especializadas;

f) desenvolvimento de tecnologia de ensino;

g) palestras e conferências;

h) funções de administração;

i) assessorias;

j) premiações;

l) estágios; e

m) outras atividades, a critério da Unidade.

§ 2º - Compete à Unidade definir o peso relativo de cada uma das atividades relacionadas no parágrafo anterior, levando em conta, quando for o caso, as especificidades de cada Departamento.

§ 3º - As condições necessárias poderão ser estabelecidas para a totalidade da Unidade ou, a juízo da respectiva Congregação, para cada um dos seus Departamentos.

§ 4º - As condições necessárias poderão ser alteradas, a qualquer tempo, mediante justificativa da respectiva Unidade.

§ 5º - As condições necessárias estabelecidas pelas Unidades, bem como as suas eventuais alterações, deverão ser aprovadas pelo Conselho Universitário, mediante parecer da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Artigo 3º - O preenchimento das condições necessárias e a aprovação do Relatório Trienal de Atividades de que trata o artigo 2º desta deliberação apenas qualifica o docente para solicitar a reclassificação.

Artigo 4º - O processo de avaliação de mérito terá início por solicitação do docente, dirigida ao Conselho de Departamento e acompanhada de *curriculum vitae et studiorum* e memorial circunstanciado de suas atividades de ensino, pesquisa, prestação de serviços e administração.

Parágrafo único. O processo de avaliação de mérito poderá ter início também por solicitação do próprio Conselho de Departamento, encaminhada à respectiva Congregação, acompanhada da documentação pertinente.

Artigo 5º - O Conselho de Departamento avaliará a solicitação do docente de conformidade com as diretrizes fixadas nesta deliberação e com as normas estabelecidas pela respectiva Congregação, aprovadas pelo Conselho Universitário, mediante parecer da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Artigo 6º - Para fins de avaliação do mérito acadêmico do docente, a respectiva Congregação constituirá Comissão de Avaliação, sujeita à homologação da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, com 5 (cinco) ou mais especialistas na área de atuação do docente e de nível funcional pelo menos equivalente ao pretendido.

§ 1º - A Comissão referida no caput deverá contar, no mínimo, com dois especialistas pertencentes a outras instituições ou externos à Unidade.

§ 2º - A critério da Unidade, a Comissão de Avaliação poderá ter mandato definido pela respectiva Congregação ou ser constituída para análise de cada caso.

Artigo 7º - A Comissão de Avaliação emitirá parecer circunstanciado, único e conclusivo sobre os méritos do docente, considerando, sobretudo, as atividades por ele desenvolvidas após a obtenção do seu último título acadêmico ou última reclassificação por avaliação de mérito, e enfatizando no seu julgamento a análise da qualidade da contribuição ao ensino, pesquisa e extensão do candidato.

§ 1º - A análise da Comissão de Avaliação deverá ser orientada por perfis qualitativos estabelecidos pela Unidade para os níveis MS-4, MS-5 e MS-6 da Carreira Docente, e aprovados pelo Conselho Universitário, mediante parecer da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - O parecer da Comissão de Avaliação será submetido à apreciação da respectiva Congregação e, desde que favorável à reclassificação, será encaminhado à Secretaria Geral, juntamente com a documentação pertinente.

Artigo 8º - O pedido de reclassificação, aprovado em primeira Instância pela respectiva Congregação, será encaminhado pela Secretaria Geral à deliberação da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, após receber parecer da Comissão de Avaliação e Desenvolvimento Institucional (Cadi).

Artigo 9º - Denegada a solicitação de reclassificação por avaliação de mérito, o docente poderá encaminhar nova solicitação, decorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano, a partir da data da avaliação procedida no âmbito da Unidade.

Artigo 10 - A reclassificação funcional se efetivará após a demonstração da existência dos recursos necessários à sua cobertura pela respectiva Unidade e será procedida mediante apostila do Coordenador de Recursos Humanos.

Artigo 11 - A reclassificação por avaliação de mérito somente dar-se-á de um determinado nível para o outro imediatamente subsequente.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 12 - As propostas de reclassificação por avaliação de mérito, aprovadas em primeira instância pelas Congregações até a data de publicação desta deliberação, serão analisadas de conformidade com as normas estabelecidas pelas respectivas Unidades, aprovadas pelo Conselho Universitário.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 13 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em especial a Portaria GR-234/1985.

Publicada no DOE de 02/10/1992 e retificada no DOE de 15/10/1992.

Histórico de Revisões

- artigos 2º e 3º de acordo com a Deliberação Consu-A-023/1993..